

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 190/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com deficiência química em exames realizados pela rede municipal de saúde e dá outras providências.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUÍMICA EM EXAMES DE MENOR COMPLEXIDADE JÁ OFERTADOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA QUE VAI AO ENCONTRO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (ART. 30, II, CF) OUTORGADA AOS MUNICÍPIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Caio André, que dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com dependência química em exames realizados pela rede municipal de saúde.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem o objetivo de garantir que os



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

dependentes químicos tenham acesso prioritário a alguns exames específicos de menor complexidade, quais sejam: teste rápido, hemograma e raio-x de tórax. A proposta visa superar as barreiras que impedem o acesso ao tratamento adequado, considerando especialmente a demora excessiva no Sistema Único de Saúde (SUS) para realização de tais exames, o que poderia resultar em recaídas para os pacientes.

Deliberado em 01/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 03/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, visa garantir o acesso prioritário aos exames necessários para a manutenção da saúde dos dependentes químicos.

A Lei de Drogas, representada pela Lei nº 11.343/2006, estabelece medidas para reprimir o tráfico ilícito de drogas e adota políticas de prevenção ao uso indevido. No entanto, é importante ressaltar que essa legislação também reconhece a necessidade de tratamento e assistência aos dependentes químicos, promovendo a sua integração social e reabilitação. O acesso a serviços de saúde é fundamental para proporcionar tratamento adequado e reduzir os danos associados ao uso de substâncias psicoativas. No entanto, muitas vezes, os dependentes químicos enfrentam obstáculos para receber atendimento médico, o que pode agravar ainda mais as suas condições físicas.

Nesse contexto, a criação de políticas públicas voltadas para os dependentes





químicos se torna essencial. Essas políticas devem garantir não apenas o acesso ao tratamento, mas também a sua eficácia e adequação às necessidades individuais de cada paciente.

Assim, ao estabelecer o atendimento prioritário das pessoas com dependência química em exames já ofertados pela rede municipal de saúde, o projeto de lei visa garantir que esses indivíduos tenham acesso rápido e adequado aos serviços ambulatoriais de que necessitam. Trata-se, portanto, de propositura que estabelece ação voltada à saúde da população local.

A Constituição Federal de 1988 adota como técnica garantidora do federalismo e de sua efetiva caracterização, a repartição de competências entre os entes federados. Nesse diapasão, pelo modelo de federalismo cooperativo, ela assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para dispor sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal).

No âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a edição de normas particulares, que irão complementar as normas gerais (adicionando à legislação nacional) ou suplementá-las através de suas respectivas leis (competência supletiva, quando a União tenha se mantido inerte ou omissa). Aos Municípios é outorgada também a competência suplementar (art. 30, II, CF), “no que couber”, especificando a legislação federal ou estadual, desde que: presente o interesse local e mantida compatibilidade com a legislação suplementada.

Dentro deste sistema vertical a União, no exercício da competência legislativa que lhe é outorgada pela Carta Magna (art. 24, XII), editou a Lei nº 11.343/2006, por meio da Lei nº 13.840/2019, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Assim, neste dispositivo, cabe





destacar o teor do art. 23-A:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

(...)

Extrai-se do supramencionado dispositivo que, durante o tratamento do usuário ou dependente de drogas, será dado prioridade para as modalidades ambulatoriais de acolhimento.

Os serviços denominados ambulatoriais são aqueles que **não** se enquadram na condição de urgência/emergência e tem como característica oferecer assistência médica para quadros clínicos menos complexos e/ou crônicos.

Nesse sentido que a propositura em análise, em seu mister complementar e em sintonia com as normas gerais estabelecidas no âmbito federal, prevê o atendimento prioritário de dependentes químicos em exames específicos ambulatoriais/de menor complexidade já ofertados pela rede municipal de saúde, considerando a demora excessiva do SUS e a indubitável necessidade primária de realização de tais exames





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



para o tratamento da doença, de forma a não inovar os serviços oferecidos, mas tão somente estabelecer diferente ordem na fila de atendimento.

Assim, em nada ofende ou ultrapassa o que está prescrito na Constituição Federal e na legislação complementar federal. Daí se conclui que não há, por parte do projeto de lei *sub examine*, qualquer violação ao princípio do pacto federativo, eis que inserido no princípio da harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal), sob a regência e nos limites da competência concorrente.

Nesse sentido, cabe trazer a lume o entendimento do TJ-SP em ADI: 22007473420208260000, que versa sobre matéria similar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 22007473420208260000 SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator:





Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021)

Infere-se, ademais, que a proposta vai ao encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cuja vertente é o direito à saúde.

Além disso, constitui matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, razão pela qual opina-se pela sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município, e considerando ainda a competência suplementar (art. 30, II, CF) outorgada aos municípios, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 190/2024, de autoria do Ver. Caio André.

É o parecer, *s.m.j.*





Manaus, 04 de abril de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019005

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019005

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 15/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 190/2024.

AUTORIA: Ver. Caio André.

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com deficiência química em exames realizados pela rede municipal de saúde e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019005

Data 15/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019005

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 16/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

